

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.591/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002070742-43
Impugnação: 40.010121480-91
Impugnante: Braspress Transportes Urgentes Ltda.
IE: 186362767.09-33
Proc. S. Passivo: Luiz Antônio Alves da Silva
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o estoque de mercadoria desacoberta de documentação fiscal. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por ter sido apurado o descumprimento dos requisitos exigidos no art. 78 do RICMS/2002 no retorno integral da mercadoria não entregue ao destinatário. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 02/08/2007, no estabelecimento da Autuada localizado no Município de Ipatinga, MG, do estoque de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, em virtude de desclassificação das notas fiscais apresentadas ao Fisco, por ter sido apurado o descumprimento dos requisitos exigidos pelo RICMS/2002 no retorno de mercadorias e referentes ao retorno integral de mercadoria não entregue ao destinatário.

São exigidos o ICMS, a multa de revalidação e a Multa Isolada de 40% (quarenta por cento) prevista no inciso II do art. 55 da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42/45, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 82/85.

A taxa de expediente é recolhida conforme documento de arrecadação estadual (DAE) de fls. 78.

DECISÃO

Trata-se da constatação do estoque de mercadoria (uma TV da marca LG de 42" e peças diversas da marca Zoomp) desacoberta de documentação fiscal, em virtude da desclassificação das notas fiscais apresentadas ao Fisco, por ter sido apurado o descumprimento dos requisitos exigidos pelo RICMS/2002 no retorno integral de mercadoria não entregue ao destinatário, infringência pela qual são exigidos o ICMS, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

multa de revalidação e a Multa Isolada de 40% (quarenta por cento) prevista no inciso II do art. 55 da Lei 6.763/75.

No momento da diligência fiscal foram apresentadas ao Fisco a nota fiscal nº 002817 (fls. 14), emitida em 26/06/2007 pela empresa Ricardo Eletro Divinópolis Ltda, localizada no Município de Ipatinga/MG e inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 062676588.63-02, para o acobertamento da TV da marca LG, e as notas fiscais nº 000450 (fls. 23), 000451 (fls. 27), 000452 (fls. 31), 000455 (fls. 34), 000456 (fls. 37) e 000457 (fls. 19), emitidas nos dias 11, 17 e 18/07/2007 pela empresa Simone Maria Chalabi Calazans Ferreira, localizada no Município de Ipatinga/MG e inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 313757267.00-24, para o acobertamento das confecções diversas da marca Zoomp.

As notas fiscais apresentadas foram, no entanto, desclassificadas pelo Fisco por haver sido apurado o descumprimento dos requisitos exigidos pela legislação pertinente no que se refere ao retorno integral de mercadoria não entregue ao destinatário.

Com efeito, o inciso I do § 1º c/c § 2º, ambos do art. 78 do Regulamento do ICMS (RICMS/2002), aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, prevêem o cumprimento de determinados requisitos para o acobertamento do retorno da mercadoria pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída, nos seguintes termos:

"Art. 78 - O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

(...)

§ 1º - Na hipótese do caput deste artigo:

I - a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída, que terá seu prazo de validade renovado a partir da data da **declaração** prevista no parágrafo seguinte;

(...)

§ 2º - O transportador e, se possível, também o destinatário, mediante **declaração** datada e assinada, consignarão, no verso da nota fiscal citada no parágrafo anterior, o **motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue** e, sendo o destinatário contribuinte, este aporará no verso da referida nota fiscal o carimbo relativo à sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). "(grifos nossos)

Observa-se, contudo, que as notas fiscais apresentadas, referentes às mercadorias que estavam retornando de seus respectivos destinatários originários, não continham em seu verso a declaração assinada pelo transportador ou pelo destinatário, consignando o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue, conforme exigido pelo inciso I do § 1º c/c § 2º, ambos do art. 78 do RICMS/2002 acima transcrito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, as mercadorias encontradas em estoque no estabelecimento da Autuada foram consideradas desacobertas de documentação fiscal, uma vez que as notas fiscais apresentadas referiam-se à operação original de entrega nelas consignada, e não de retorno das mercadorias, por força do § 1º do art. 39 da Lei nº 6.763/75, c/c o inciso III do art. 149 do RICMS/2002, que assim estabelecem:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

RICMS/2002

Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Na ocasião, o Fisco promove a apreensão das mercadorias em tela através do Termo de Apreensão e Depósito (TAD) nº 036946 de fls. 2.

Em sua Impugnação, a Autuada alega que não é parte legítima para integrar o pólo passivo da autuação, mas sim a empresa Zoomp S.A., localizada no Município de Barueri/SP. Quanto à autuação referente à TV da marca LG, a Autuada não se manifesta.

Esclareça-se que a empresa paulista acima citada figura como destinatária das peças de vestuário constantes nas notas fiscais emitidas pela empresa Simone Maria Chalabi Calazans Ferreira, localizada no Município de Ipatinga/MG, que por sua vez estava devolvendo tais peças que lhe haviam sido anteriormente enviadas pela mesma Zoomp S.A.

Ocorre que a empresa Zoomp S.A. recusou o recebimento em devolução das mercadorias porque as notas fiscais emitidas por Simone Maria Chalabi Calazans Ferreira discriminavam incorretamente o seu número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Não assiste, contudo, razão à Autuada em suas alegações.

Cabe salientar, inicialmente, que é ponto incontroverso nos autos a efetiva divergência entre a operação de retorno das mercadorias encontradas em estoque, daquela operação descrita nos documentos fiscais apresentados ao Fisco no momento da diligência fiscal, divergência que consiste no cerne da infração praticada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Repita-se, por oportuno, que é possível o acobertamento do retorno de mercadoria pelo mesmo documento fiscal que acobertou a sua saída **desde que este contenha, em seu verso, a declaração** assinada pelo transportador (a Autuada *in casu*) e, se possível, também pelo destinatário, consignando o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue, conforme exigido pelos já transcritos inciso I do § 1º c/c § 2º, ambos do art. 78 do RICMS/2002. Sem tal declaração, reputa-se que as notas fiscais apresentadas não correspondem à real operação averiguada pelo Fisco.

Assim sendo, uma vez constatada a divergência entre a operação verificada (mercadorias em retorno aos remetentes) daquela constante dos documentos fiscais (remessa das mercadorias aos destinatários), fica configurada a infração fiscal de estoque de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista que os documentos fiscais apresentados não correspondem à real operação.

Para espantar quaisquer dúvidas acerca da correta eleição do sujeito passivo *in casu*, tem-se que a responsabilidade da Autuada advém do inciso VII do art. 21 da Lei 6.763/75, como segue:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou **mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;** (grifo nosso)

Verifica-se, outrossim, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração em comento de ICMS, da multa de revalidação e da Multa Isolada de 40% (quarenta por cento) prevista no inciso II do art. 55 da Lei 6.76/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio Leonart Vela
Relator